

A. I. N° - 299689.0133/08-8
AUTUADO - EDINALDO DE S. BITENCOURT COMÉRCIO DE CACAU
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET 29.07.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0191-05/09

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE ENDRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** ENTRADAS NÃO REGISTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença nas quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. **b)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. A diferença nas quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem a emissão da documentação fiscal exigível. Refeitos os cálculos com redução inicial dos valores autuados. Infrações subsistentes em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/07/2008 no valor histórico de R\$42.320,08, decorrente de:

1. Falta de recolhimento do imposto, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, com ICMS devido no valor de R\$18.726,59.
2. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, com ICMS devido no valor de R\$23.593,49.

O autuado apresentou defesa, fls. 86 a 89, impugnando parcialmente a constituição do crédito tributário, em relação à infração 1, onde alega que não foram incluídas na relação de entradas de cacau em amêndoas do ano de 2007 as Notas Fiscais 00761 e 01201, pois foram consideradas indevidamente no levantamento de 2008, cujas cópias foram anexadas aos autos às folhas 90 e 91, correspondendo, no total, a 500 sacos de 60 quilos.

Assevera que, fazendo o ajuste necessário, a diferença passa a ser de 77,34 sacos de 60 quilos, ou seja, 4.640,40 kg, que ao preço médio de R\$3,18 por quilo, resulta na base de cálculo de R\$14.756,47 com ICMS devido no valor de R\$2.508,59.

No tocante a infração 2, frisa que deve ser realizado o mesmo ajuste em relação as mesmas notas fiscais, vez que foram incluídas, indevidamente, no levantamento fiscal das entradas no exercício de 2008, quando deveria ser incluídas no exercício de 2007 (infração 1), reduzindo a omissão para 37,76 sacos de 60 kg, ou seja, 2.265,6 kg, que ao preço unitário de R\$3,18, sendo aplicada a alíquota 17%, resulta no ICMS devido de R\$1.224,79.

Ao final, requer a procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$3.733,38.

O autuante, à fl. 100, ao prestar a informação fiscal, reconheceu que as Notas Fiscais n^{os} 00761 e 01201, que não trazem datas de emissão ou saída, estão escrituradas no Registro de Entrada em 28/12/2007 e 27/12/2007, respectivamente, e fez constar equivocadamente na relação de notas fiscais de entrada do exercício de 2008 ao invés de considerar no exercício de 2007, o que desfigurou o resultado apurado, em ambos exercícios, com as seguintes repercussões:

Exercício 2007

Entrada: 6.798,65 (antes) + 500 (Notas Fiscais n^{os} 00761 e 01201) = 7.298,65 sacos

Omissão de entrada: 577,34 (antes) – 500 (Notas Fiscais n^{os} 00761 e 01201) = 77,34 sacos

Preço médio, em função da inclusão dos preços praticados nas Notas Fiscais n^{os} 00761 e 01201: fica corrigido para R\$3,76 o quilo (fl.108).

BC: corrigida para 77,34 sacos x 60 quilos x R\$3,76 o quilo = R\$17.447,90

ICMS a Recolher à Alíquota de 17%: R\$2.966,14

Exercício 2008

Entrada: 1.013,35 (antes) - 500 (Notas Fiscais n^{os} 00761 e 01201) = 513,35 sacos

Omissão de entrada: 478,90 OS (antes) – 500 (entradas acrescidas pelas Notas Fiscais n^{os} 00761 e 01201) = 21,10 sacos

Preço médio de entrada: R\$3,19 o quilo (fl. 112)

BC: corrigida para 21,10 sacos x 60 quilos x R\$3,19 o quilo = R\$4.038,54

ICMS a Recolher à Alíquota de 17%: R\$686,55.

Ao finalizar, opina pela procedência parcial do Auto de Infração.

À folha 114 foi acostado aos autos extrato do Sistema SIGAT - Detalhes do Pagamento, constando o pagamento parcial no valor histórico de R\$3.733,38.

O PAF foi convertido em diligência para que fossem entregues ao autuado cópia da informação fiscal e dos novos demonstrativos.

Após receber cópia informação fiscal e dos respectivos demonstrativos, conforme folhas 119 e 120, o sujeito passivo não mais se manifestou, apesar de ter sido intimado sobre o prazo legal para tal.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela para exigir imposto decorrente de 2 (duas) infrações, as quais foram apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios de 2007 (Infração 1) e 2008 (Infração 2).

Na infração 1 é imputada ao sujeito passivo a falta de recolhimento do imposto, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas. Já na infração 2, é imputada ao sujeito passivo a falta de recolhimento do

imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

Assim, na infração 1 (2007) foi apurada uma diferença na quantidade de entradas (sem nota fiscal), enquanto na infração 2 (2008) foi apurada uma diferença na quantidade de saídas.

Em sua peça defensiva, o sujeito passivo comprovou, mediante apresentação de cópias das Notas Fiscais nºs 00761 e 01201, que estão escrituradas no Registro de Entrada em 28/12/2007 e 27/12/2007, respectivamente, e que foram incluídas no levantamento fiscal, equivocadamente, na relação de notas fiscais de entrada do exercício de 2008 ao invés de considerar no exercício de 2007, o que distorceu o resultado apurado, em ambos os exercícios. O autuante refez os levantamentos quantitativo de estoque, corrigindo os equívocos, tendo resultado em redução do ICMS exigido nas duas infrações.

Acolho integralmente os novos demonstrativos elaborados pelo autuante, quando da informação fiscal, vez que o sujeito passivo comprovou que as notas fiscais foram escrituradas no exercício de 2007.

Ressalto que o autuante recebeu cópia da informação fiscal e dos novos levantamentos e demonstrativos revisados pelo autuante, sendo intimado do prazo legal para se manifestar, porém, silenciou.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$3.652,69, conforme abaixo, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos:

INFRAÇÃO	JULGAMENTO	VALOR DEVIDO
1	PROC. EM PARTE	2.966,14
2	PROC. EM PARTE	686,55
TOTAL		3.652,69

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299689.0133/08-8, lavrado contra **EDINALDO DE S. BITENCOURT COMÉRCIO DE CACAU**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.652,69**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA